

A RECUSA À REALIZAÇÃO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE POR PACIENTES TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: CONFLITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE REFUSAL TO CONDUCT BLOOD TRANSFUSION BY PATIENTS JEHOVAH'S WITNESSES: CONFLICT OF FUNDAMENTAL RIGHTS UNDER THE OPINION OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Gaby Vicentini Elias ¹

Fernando Pavei ²

Resumo: O presente artigo trata da recusa à realização de transfusão sanguínea por pacientes Testemunhas de Jeová e os conflitos dos direitos fundamentais. Para melhor compreensão do tema, abordar-se-ão os direitos fundamentais, como o direito à vida, direito à liberdade e à liberdade religiosa, todos sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como princípio basilar, bem

como sobre as crenças das Testemunhas de Jeová que justificam a recusa ao procedimento sanguíneo. O método de abordagem utilizado foi qualitativo descritivo, feita por meio de pesquisas bibliográficas, exames de livros e artigos. Assim, este artigo busca demonstrar que, de fato, o conflito de direitos é passível de solução, por meio da ponderação dos direitos fundamentais com base em princípio constitucional

-
- 1 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Barriga Verde (Unibave); Pós-graduada em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (Esmesc); Estagiária voluntária da Comarca de São Joaquim. E-mail: gabyvelias@hotmail.com
 - 2 Bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul); Advogado e Professor. E-mail: fpavei@hotmail.com

e análise do caso concreto.

Palavras-chave: Testemunhas de Jeová. Transfusão de sangue. Direitos fundamentais. Conflito de direitos.

Abstract: This article addresses denial of blood transfusion by Jehovah's Witness patients and conflicts of fundamental rights. For a better understanding of the subject, we address fundamental rights, such as the right to life, the right to liberty and freedom of religion, all from the principle of the dignity of the human person, considered as a basic principle, as well as

the beliefs of the Witnesses of Jehovah who justify the refusal of the blood procedure. This work used the method qualitative descriptive, through bibliographical research, examination of books and articles. Thus, this article seeks to demonstrate that, in fact, the conflict of rights can be solved by weighing fundamental rights based on constitutional principle and analysis of the concrete case.

Keywords: Jehovah's Witnesses. Blood transfusion. Fundamental Rights. Conflict of Rights.

1. INTRODUÇÃO

A religião é uma forma de demonstração e manifestação da fé do ser humano e, muitas vezes, essa exteriorização provoca repúdio aos demais indivíduos, o que não é diferente no caso dos seguidores da religião Testemunhas de Jeová. Eles recusam a se submeter a tratamentos com transfusão sanguínea sob a justificativa de que, segundo suas interpretações, algumas passagens bíblicas proíbem o uso de sangue para sustentar a vida.

As Testemunhas de Jeová são muito conhecidas pelo trabalho de evangelização de casa em casa, bem como a peculiar forma de interpretação da bíblia. Ademais, não se pode negar que a postura dos seguidores da referida religião ante a transfusão de sangue tem incentivado o progresso científico de descoberta e aprimoramento de tratamentos alternativos (LEIRIA, 2009).

A polêmica recusa dos pacientes Testemunhas de Jeová em realizar transfusões de sangue, mesmo em situações de iminente risco de vida, tem estimulado muita atenção em diversas searas e despertado muitos debates nos meios médicos e jurídicos. Por tais razões, este trabalho surge justamente

para saber: é legítima a recusa das Testemunhas de Jeová a não se submeterem aos tratamentos médicos que envolvam transfusão de sangue?

A partir disto, o objetivo principal do presente artigo é apresentar um breve estudo sobre a recusa à realização de transfusão sanguínea por Testemunhas de Jeová, e uma possível solução ao conflito de direitos fundamentais que ocorre nestes casos, demonstrando assim a relevância do tema e as sérias implicações na vida de uma pessoa. No mais, busca-se fazer uma abordagem livre de preconceitos, elucidando melhor a atitude das Testemunhas de Jeová.

Em relação aos objetivos específicos, desenvolve-se no decorrer do trabalho uma análise dos direitos fundamentais, mais precisamente sobre o direito à vida, o direito à liberdade e à liberdade religiosa, todos sob a ótica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como a respeito das crenças dos seguidores da religião Testemunhas de Jeová e a justificativa à qual eles dão para recusarem procedimentos homoterápicos, verificando ao final se há uma efetiva solução ao conflito de direitos que norteia o caso.

A justificativa do tema apresenta-se, principalmente, pelo fato de que a sociedade e o direito encontram-se em constante evolução, havendo sempre a necessidade de manter um equilíbrio entre ambos, bem como o equilíbrio entre os direitos fundamentais que entram em conflito diante de situações como a do presente artigo.

2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são direitos de todas as pessoas e advêm de uma longa construção histórica. O século XX sofreu profundas mudanças em vários aspectos da vida, que contribuíram para a evolução do novo mundo. Diante dis-

to, via-se a necessidade de adotar novas posturas, razão pela qual foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visando a se adaptar e reger a vida diante dessas evoluções.

No mais, os direitos fundamentais são considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para garantir uma vida digna e livre. Sobre esses direitos, segundo Rodrigo César Rebello Pinho: “Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes” (PINHO, 2000, p. 60).

Antigamente, os princípios e direitos fundamentais possuíam apenas a função de atuar sobre as lacunas deixadas pelo ordenamento jurídico. Atualmente, encontram-se no mesmo patamar das leis. Neste sentido, de acordo com Walber de Moura Agra: “Os princípios possuem também força normativa das regras jurídicas, como quaisquer outras normas jurídicas na Constituição, e as cominações que lhe forem contrárias devem ser declaradas inconstitucionais” (AGRA, 2006, p.74).

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título II, listou os direitos e garantias fundamentais, subdivididos em cinco capítulos. Tais direitos possuem proteção especial, considerando que foram inclusos no rol das cláusulas pétreas (art. 60, §4º, inciso IV), o qual tem o objetivo de preservar e proteger para não serem abolidos, impedindo assim que o poder constituinte derivado altere tais direitos.

O art. 5º da Carta Magna dispõe dos direitos e deveres individuais e coletivos. Um dos primeiros estudiosos a distinguir os direitos das garantias fundamentais foi Rui Barbosa que, ao analisar a Constituição de 1891, diferenciou que:

[...] as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos

direitos, limitam o poder. Aquelas que instituem os direitos, estas as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito (BARBOSA, 1978, p. 300).

A partir disso, pode-se chegar ao entendimento de que os direitos são bens e benefícios prescritos no texto constitucional, enquanto as garantias são instrumentos por meio dos quais se proporciona o exercício dos referidos direitos, de forma preventiva, ou prontamente os repara e restitui, caso violados. Para um melhor entendimento, pode-se citar e exemplificar o art. 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”- como o direito -, “garantindo-se na forma da lei a proteção aos locais de culto e suas liturgias” – como a garantia.

A principal finalidade dos direitos fundamentais é o respeito à dignidade, tendo a proteção estatal e garantias mínimas de vida para um pleno desenvolvimento da sua personalidade. Contudo, vale salientar que nenhum direito fundamental é absoluto, pois esses podem entrar em conflito entre si, impondo limitações recíprocas, como ensina André Ramos Tavares:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática das atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, de-

vendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material. Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada ‘princípio da convivência das liberdades’, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais (TAVARES, 2006, p. 528).

Nesse sentido, pode-se concluir que os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos consagrados pela Carta Magna.

2.1. Do direito à vida

O direito à vida está previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

Referido direito não consiste apenas em não ser morto, mas também de possuir uma vida digna, devendo o Estado cumprir com o papel de assegurar o direito à vida, tanto no sentido fisiológico, quanto na dignidade à sua subsistência, sendo este uma projeção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O direito à vida não necessita de reconhecimento expresso em texto legal para existir, contudo, a Constituição o garante e tem como objetivo o dever de preservá-lo. Para o jurista americano Ronald Dworkin, a vida tem um valor em si mesmo, que ele chama de *intrínseco*:

Uma coisa é intrinsecamente valiosa, ao contrário, se seu valor for *independente* daquilo que as pessoas apreciam, desejam ou necessitam, ou do que é bom para elas. A maioria de nós trata alguns objetos e acontecimentos como intrinsecamente valiosos nesse sentido: achamos que de-

vemos admirá-los e protege-los porquê são importantes em si mesmos, e não se ou por nós, ou outras pessoas, os desejamos ou apreciamos. Muitas pessoas acham que as grandes pinturas, por exemplo, são intrinsecamente valiosas. Elas são valiosas e devem ser respeitadas e protegidas por sua qualidade inerente de arte, e não porque as pessoas apreciem olhá-las ou encontrem alguma forma de instrução ou de experiência estética prazerosa em contemplá-las (DWORKIN, 2003, p. 99-100).

Esse valor intrínseco mencionado por Dworkin, é uma espécie de valor universal, compartilhado pelo sentimento coletivo da sociedade, e que não se limita apenas à vida humana, mas se estende a outros bens.

Em regra geral, a sociedade possui o sentimento de que a vida é um bem de valor inestimável e, neste sentido, muitos juristas também entendem que este é pressuposto material para o exercício dos demais direitos, sendo ele o primeiro e mais importante dos direitos fundamentais. Necessitando, assim, primeiramente, ter uma vida para depois obter a dignidade, por exemplo.

Sendo assim, pode-se constatar o grau de importância em que se coloca este bem/direito. Porém, se for considerado o ponto de vista religioso, mais especificamente, das religiões que professam a fé cristã, como os Testemunhas de Jeová, trata-se de algo mais do que valioso, e sim sagrado.

Ademais, conforme já mencionado, é incumbência do Estado propor condições mínimas para efetivar o exercício de tal direito, agindo por meio de medidas legais, por meio de seu poder de polícia, ou ainda, não interferindo no campo dos direitos individuais.

Na atualidade, dada reconhecida importância da vida, o Código Penal prevê inúmeras condutas atentatórias ao tal direito fundamental, com suas respectivas sanções. Contudo,

mesmo havendo dispositivos legais que objetivam preservar a vida, e haver certa unanimidade de entendimento dos doutrinadores quanto a este assunto, no sentido de que o direito à vida é o mais importante dos direitos fundamentais, este não é soberano e absoluto, havendo hipóteses em que a inviolabilidade da vida é rejeitada para resguardar outros interesses, como no caso de guerra declarada.

A questão da recusa por parte de Testemunhas de Jeová à realização de transfusão de sangue remete a uma situação de conflito entre direitos e princípios fundamentais: de um lado o direito à vida; do outro a liberdade de crença e de consciência, sob a ótica da dignidade da pessoa humana. A partir desta situação, uma análise superficial sobre as questões envolvidas poderia ter uma solução simples para o caso, qual seja, a prevalência do mais fundamental e importante dos direitos, a vida. Contudo, a resolução simplória sobre a colisão dos direitos acima referida não deve prosperar, conforme ficará demonstrado adiante.

2.2. Do Direito à liberdade religiosa

A liberdade religiosa foi inserida na primeira geração dos direitos fundamentais, ante a necessidade de impor limites às intervenções estatais na vida particular dos indivíduos. Ela pode ser considerada uma espécie do gênero liberdade, e recebeu, primeiramente, tutela no art. 10 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, revestida como liberdade de opinião, quando diz: “Ninguém deve ser inquietado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei” (FRANÇA, 1789).

Após, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – adotada pelas Nações Unidas – trouxe em seu artigo 18:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de

mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos (ONU, 1948).

Durante todo o período colonial, o catolicismo foi considerado a religião oficial do Estado, assim sendo, a primeira Constituição, de 1824, disciplinava a liberdade religiosa como mero direito à prática de outros credos, que não os católicos. Com a promulgação da Constituição de 1891, ocorreu a separação entre a Igreja e Estado, dispondo sobre as limitações impostas ao exercício de qualquer religião, desde que não afrontasse o bem comum.

A partir disso, ficou proibido ao Estado impor à sociedade determinada religião, ou ainda, interferir em assuntos administrativos das igrejas. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ainda foi promulgada “*sob a proteção de Deus*”, conforme pode se observar no preâmbulo do texto legal.

No mais, a liberdade religiosa encontra-se disposta no art. 5º, inciso VI, da atual Constituição Federal: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Referido direito, de acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho, pode ser entendido como “direito de cada ser humano ter sua religião, por livre escolha, segui-la livremente nos seus mandamentos, prestar, segundo estes, o seu culto à divindade, sem ingerência, mas com apoio do Estado” (FERREIRA FILHO, 1994, p. 17-18).

E ainda:

Tenha se presente que a liberdade religiosa é uma das formas por que se explicita a liberdade [...] Mais do que isto, é

ela para todos os que aceitam um direito superior ao positivo, um direito natural. É o mais alto dentre todos os direitos naturais. Realmente, é ele a principal especificação da natureza humana, que se distingue dos demais seres animais pela capacidade de autodeterminação consciente de sua vontade. (FILHO, 1994, p. 20).

A liberdade de religião não se restringe apenas ao direito de a pessoa simplesmente crer em algo, mas também de poder expressar sua fé em qualquer situação.

Além do direito à liberdade religiosa, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu art. 5º, inciso VIII, a não privação de direitos por motivos de crença ou religião, em que admite duas exceções: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...]” (BRASIL, 1988).

Diante disso, pode-se constatar que o direito à liberdade religiosa tem a proteção da Constituição da República Federativa do Brasil sobre a recusa à prática de determinados atos devido à liberdade e autonomia individual, que pode se unir em motivações de ordem religiosa ou não. A recusa se dará por motivos pessoais, materializado em convicções de foro íntimo, e será assegurada, contanto que não lesione a ordem social, para que se imponha como superior e, assim, prevaleça a vontade.

De acordo com o jurista Celso Ribeiro Bastos, “não há verdadeira liberdade de religião se não se reconhece o direito de livremente orientar-se de acordo com as posições religiosas estabelecidas” (BASTOS, 2001, p. 99). Ainda, respeitado o ordenamento legal, deve-se resguardar o direito das pessoas manifestarem a orientação religiosa à qual seguem, sendo assegurado o direito deles de recusarem a prática de atos que atentem contra seus preceitos e convicções pessoais.

Ainda a respeito, complementa Bastos:

Referida liberdade consiste na possibilidade de livre escolha pelo indivíduo da sua orientação religiosa. No entanto, ela não se esgota nesta fé ou crença pessoal, muitas vezes meramente subjetiva (de foro íntimo). Ela envolve todos os consectários que desta liberdade advêm, assim como engloba uma prática religiosa ou culto como um dos seus elementos fundamentais, do que resulta também incluída, na liberdade religiosa, além da realização prática das orientações religiosas, a possibilidade de organização destes mesmos cultos, dando lugar às igrejas ou locais de cultos (BASTOS, 2000, p. 13).

A proteção dos cultos ou missas é consequência da proteção à liberdade religiosa. Neste sentido, ao se tratar de casos de transfusão de sangue, a recusa pelo paciente – Testemunha de Jeová – a realizar o procedimento médico, importa em uma forma de expressar e demonstrar sua fé, baseada em entendimento que eles possuem da Bíblia. Considerando que é dever do Estado proteger os atos religiosos de diferentes crenças, salvo se atentarem contra a ordem pública ou violarem o ordenamento jurídico, pode ser entendido que tal ente não deve interferir nem opor limites a posição das Testemunhas neste contexto, sob pena de ferir a livre expressão religiosa legítima.

2.3. Do direito à liberdade

O direito à liberdade é tutelado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, *caput*, que assegura a todos um estado em que se pode ser livre de limitações ou coações, bem como de ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

O termo liberdade provém do latim *libertas*, de *leber*, demonstrando a condição de livre ou estado de liberdade, outorgando poderes à pessoa para que possa agir segundo suas próprias determinações, respeitando, contudo, as regras legais (SILVA, D., 2002, p. 37).

Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco conceituam que “as liberdades são proclamadas, partindo-se da perspectiva da pessoa humana como um ser em busca da sua auto-realização” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 402). Na mesma perspectiva, de acordo com José Afonso da Silva, “o conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade” (SILVA, J., 2012, p. 233).

Ademais, pode-se mencionar o direito à liberdade de consciência, consagrado no art. 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil: “VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

No mais, importante ressaltar que a Carta Magna prevê em seu art. 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o direito à liberdade nada mais é do que o direito de o ser humano conduzir sua vida da forma que lhe convém, observando a moral e os bons costumes, entretanto, resguardando sempre o bem-estar comum.

3. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A palavra “princípio” vem do latim “*principium*”, que tem como significado a origem das coisas, ou seja, basicamente

o início. São os princípios constitucionais que dão “estrutura e coesão ao *edifício jurídico*. Assim, devem ser estritamente obedecidos, sob pena de todo o ordenamento jurídico se corromper” (NUNES, 2007. p. 37).

Observa Canotilho:

Contudo, o sistema jurídico necessita de *princípios* (ou os valores que eles exprimem) como os da liberdade, igualdade, dignidade, democracia, Estado de direito; são exigências de otimização abertas a várias concordâncias, ponderações, compromissos e conflitos. [...] Essa perspectiva teórico-jurídica do sistema constitucional tendencialmente principialista, é de particular importância, não só porque fornece suportes rigorosos para solucionar certos problemas metódicos (crf. *Infra*, colisão de direitos fundamentais), mas também porque permite *respirar, legitimar, enraizar e encaminhar* o próprio sistema (CANOTILHO, 2000. p. 1163).

Com efeito, os princípios constitucionais servem como base para todo o ordenamento jurídico, em que regularizam a conduta de um indivíduo mediante as leis já impostas. Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil é o livro que está hierarquicamente acima de todos os outros, no que tange à legislação, os princípios constitucionais encontram-se neste mesmo patamar dentre os demais.

Destarte, passa-se a análise do principal princípio referente ao tema em debate.

3.1. O princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, diferente das anteriores, optou por não trazer a dignidade da pessoa humana elencada junto com os direitos fundamentais, inseridos no rol do art. 5º, mas sim, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Sobre este princípio, vê-se a necessidade de respeito à integridade física e intelectual do indivíduo, relacionando-se, também, à proteção da igualdade e da liberdade do ser humano.

Para Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional de dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos por parte de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção (SARLET, 2005. p. 32).

De acordo com Barroso, a dignidade da pessoa humana é

o grande princípio do constitucionalismo contemporâneo e se faz presente em muitas das cartas constitucionais da atualidade. Na interpretação contemporânea, tal princípio tem origem religiosa e bíblica. “Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ele migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo” (BARROSO, 2010, p. 23).

Para Sarlet:

A dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição de outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito. (SARLET, 2001. p. 28).

O princípio da dignidade da pessoa humana, que é o alicerce de todos os direitos, não impondo limites ao direito à vida. Ao analisar o art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é possível constatar que é a dignidade da pessoa humana, e não a vida, um dos fundamentos da República, considerando ainda, que um dos objetivos da Constituição é promover o bem-estar comum, sem qualquer forma de discriminação, inclusive religiosa.

Assim, impor a transfusão de sangue contra a vontade do paciente, desrespeitaria a dignidade do aderente da religião Testemunhas de Jeová.

A respeito, Ana Carolina Dode Lopez analisou:

Não há dignidade quando os valores morais e religiosos mais arraigados do espírito da pessoa lhe são desrespeitados, desprezados. [...] A pergunta que se faz é a seguinte. Adianta viver sem dignidade ou com a dignidade profundamente ultrajada? Se a própria pessoa prefere a morte é

porque o desrespeito às suas convicções espirituais configura uma morte pior: a morte de seu espírito, de sua moral. (LOPEZ, 2006, p. 02).

Ainda, Maria de Fátima Freire de Sá e Maíla Mello Campolina Pontes afirmam que ascender a vida como um “bem coletivo” ou como um objeto pertencente ao Estado é tirar do ser humano a única coisa que possui: ele próprio (SÁ; PONTES, 2008, p. 190).

Logo, antes de avaliar um direito fundamental em relação ao outro, deve-se buscar, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, um equilíbrio entre eles. Ademais, o referido princípio é visto como princípio máximo, uma vez que, conforme já mencionado, encontra-se previsto no art. 1º, inciso III, aduzindo que a Constituição da República Federativa do Brasil é regida por ele.

Em vista disso, se os direitos fundamentais em discussão são amparados pela dignidade da pessoa humana e, sendo estes direitos de primeira geração, não cabe a interferência do Estado.

Um dos fundamentais objetivos da República é justamente promover o bem-estar comum, sem qualquer forma de discriminação, inclusive religiosa. Assim, sendo eleito o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil, o legislador demonstra que é papel do Estado proporcionar a todos os cidadãos, a vida digna enquanto há subsistência. Neste sentido, impor a transfusão de sangue contra a vontade do paciente, sendo ele Testemunha de Jeová, violaria seu corpo e seus preceitos religiosos.

4. A RELIGIÃO TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

As Testemunhas de Jeová estão presentes em diversas regiões de nosso país, são muito conhecidos pelo regular trabalho de pregação de seus preceitos, evangelizando de casa em

casa, apresentando aos civis sua peculiar interpretação dos textos bíblicos. A nomenclatura *Testemunhas de Jeová* se deu através de passagens bíblicas, onde Jeová é o nome de Deus, e ‘testemunha’ é alguém que declara de forma pública suas crenças e conceitos.

De acordo com informações contidas no site oficial das Testemunhas de Jeová, a referida religião surgiu no fim do século XIX, em Pittsburgh, Pensilvânia, Estados Unidos. Quando um pequeno grupo de estudantes começou a realizar análises sistemáticas da Bíblia, em que faziam comparação entre doutrinas ensinadas pelas igrejas com o que a Bíblia realmente mencionava. A partir disso, começaram então a fazer publicações de seus estudos e conclusões em livros, jornais, e na revista que hoje é chamada *A Sentinela Anunciando o Reino de Jeová* (TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, 2017).

Charles Taze Russel, um dos membros do grupo de estudantes e considerado por muitos estudos o fundador da religião Testemunhas de Jeová, começou as publicações com o objetivo de levar ao conhecimento da sociedade suas ideias sobre o que ele considerava como sendo a verdade dos textos bíblicos.

Russel, que, embora tenha dado partida na obra estudantil bíblica e tenha sido o primeiro editor de *A Sentinela*, não é considerado pelas Testemunhas de Jeová como o fundador da religião, e sim Jesus, haja vista que foi o fundador do cristianismo.

5. DOS FUNDAMENTOS PARA A RECUSA DA TRANSFUSÃO DE SANGUE

As Testemunhas de Jeová prezam e respeitam a vida, tratando-a como algo sagrado a ser protegido, contudo, não aceitam tratamentos médicos que necessitem de transfusão sanguínea.

A justificativa dada pelas Testemunhas de Jeová, a respeito

da recusa à transfusão de sangue, é que a Bíblia em algumas passagens, segundo sua singular interpretação, proíbe o uso de sangue para sustentar a vida:

Isso é mais uma questão religiosa do que médica. Tanto o Velho como o Novo Testamento claramente nos ordenam a nos abster de sangue. (Gênesis 9:4; Levítico 17:10; Deuteronômio 12:23; Atos 15:28, 29) Além disso, para Deus, o sangue representa a vida. (Levítico 17:14) Então, nós evitamos tomar sangue por qualquer via não só em obediência a Deus, mas também por respeito a ele como Dador da vida. (TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, 2017).

Ainda, a respeito:

Por prezarem a vida como sendo um presente de Deus, as Testemunhas de Jeová se esforçam em fazer o melhor que podem para viver de acordo com o livro que acreditam ser ‘inspirado por Deus’, a Bíblia. (2 Timóteo 3:16, 17; Revelação [Apocalipse] 4:11) Ela incentiva os adoradores de Deus a evitar práticas e hábitos que prejudicam a saúde ou que colocam a vida em risco, como comer e beber em excesso, fumar ou mascar tabaco e se drogar. — Provérbios 23:20; 2 Coríntios 7:1. Por mantermos nosso corpo e o ambiente à nossa volta limpos, e praticarmos atividades físicas para ter uma boa saúde, estamos agindo em harmonia com os princípios bíblicos. (Mateus 7:12; 1 Timóteo 4:8) Quando as Testemunhas de Jeová ficam doentes, elas mostram razoabilidade por procurar assistência médica e aceitar a grande maioria dos tratamentos disponíveis. (Filipenses 4:5) É verdade que obedecem à ordem bíblica de ‘persistir em abster-se de sangue’ e, por isso, insistem em receber tratamento médico sem sangue. (Atos 15:29) E essa opção, em geral, resulta num tratamento de melhor qualidade. (TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, 2017).

Assim, em harmonia com as passagens bíblicas, que as Testemunhas de Jeová fundamentam sua recusa a se submeterem às transfusões de sangue, porém, não é porque não aceitam determinados tratamentos médicos que estão dispendo, ou

renunciando a vida, apenas estão manifestando suas crenças.

Muitos associam a conduta das Testemunhas de Jeová à prática suicida, contudo, no suicídio a pessoa deseja o resultado que é a morte, o que não é o caso destes religiosos que, ao contrário, buscam tratamentos médicos quando acometidas por alguma patologia, uma vez que não creem e não praticam curas pela fé.

6. CONFLITO DE DIREITOS

Os direitos fundamentais podem entrar em conflito entre si em duas hipóteses: concorrência de direitos fundamentais e de colisão de direitos fundamentais. Há colisão entre direitos quando o funcionamento de um direito fundamental de uma determinada pessoa impede ou compromete o exercício de direito fundamental de outra pessoa. Já a concorrência de direitos, por sua vez, ocorre quando os direitos fundamentais de uma mesma pessoa, um só titular, a partir de um ato, entram em conflito entre si.

No tema abordado por este artigo, pode-se dizer que, em regra, ocorre a concorrência entre os direitos, uma vez que quando o paciente Testemunha de Jeová se recusa a realizar a transfusão de sangue, entra em concorrência o direito à vida, de um lado, e o direito à liberdade e à liberdade religiosa de outro. Ambos os direitos são invioláveis e estão previstos no art. 5º, *caput* e inciso VI da Carta Magna, não havendo assim, hierarquia entre eles.

Conforme já mencionado, a recusa das Testemunhas de Jeová à transfusão de sangue é muito comparado com o suicídio, contudo, tal comparação não merece prosperar, uma vez que gera uma grave distorção da realidade. A prática suicida é vedada, mas não há qualquer sanção a quem tenta, contudo, ao paciente Testemunha de Jeová que procurasse tratamento

médico e se visse obrigado a realizar uma transfusão sanguínea forçada, existiria uma espécie de “pena privativa”, que seria o da sua liberdade, seja religiosa ou de consciência.

Normalmente as concorrências ou colisões de direitos e princípios são resolvidas pelos critérios de peso, preponderando o que é de maior valor no caso concreto, pois ambas as normas jurídicas possuem validade (PINHO, 2000, p. 83).

Segundo a lição da doutrina, na hipótese de conflito entre direitos fundamentais, o intérprete deverá realizar um juízo de ponderação, consideradas as características do caso concreto. Conforme as peculiaridades da situação concreta com que se depara o aplicador do Direito, um ou outro direito fundamental prevalecerá. É possível que, em um caso em que haja conflito entre os direitos “X” e “Y”, prevaleça a aplicação do direito “X” e, em outra ocasião, presentes outras características, a colisão dos mesmos direitos “X” e “Y” resolva-se pela prevalência do direito “Y” (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 100).

Ademais, em consultas jurisprudenciais, pode-se verificar que normalmente preponderará o entendimento de que o direito à vida se sobrepõe aos demais direitos.

CAUTELAR. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. Não cabe ao poder judiciário, no sistema jurídico brasileiro, autorizar ou ordenar tratamento medicocirúrgicos e/ou hospitalares, salvo casos excepcionalíssimos e salvo quando envolvidos os interesses de menores. Se iminente o perigo de vida, é direito e dever do médico empregar todos os tratamentos, inclusive cirúrgicos, para salvar o paciente, mesmo contra a vontade deste, e de seus familiares e de quem quer que seja, ainda que a oposição seja ditada por motivos religiosos. Importa ao médico e ao hospital e demonstrar que utilizaram a ciência e a técnica apoiadas em séria literatura médica, mesmo que haja divergências quanto ao melhor tratamento. O judiciário não serve para diminuir os riscos da profissão médica ou da atividade hospitalar. Se transfusão de sangue for tida

como imprescindível, conforme sólida literatura médico-científica (não importando naturais divergências), deve ser concretizada, se para salvar a vida do paciente, mesmo contra a vontade das testemunhas de Jeová, mas desde que haja urgência e perigo iminente de vida (art. 146, § 3º, inc. I, do Código Penal). Caso concreto em que não se verificava tal urgência. O direito à vida antecede o direito à liberdade, aqui incluída a liberdade de religião; é falácia argumentar com os que morrem pela liberdade pois, aí se trata de contexto fático totalmente diverso. Não consta que morto possa ser livre ou lutar por sua liberdade. Há princípios gerais de ética e de direito, que aliás norteiam a carta das nações unidas, que precisam se sobrepor as especificidades culturais e religiosas; sob pena de se homologarem as maiores brutalidades; entre eles estão os princípios que resguardam os direitos fundamentais relacionados com a vida e a dignidade humanas. religiões devem preservar a vida e não exterminá-la (RIO GRANDE DO SUL, 1995, p. 01).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. Recurso desprovido (RIO GRANDE DO SUL, 2007, p. 01).

Contudo, a menção ao direito à vida ocorre no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, junto com demais direitos, os quais são previstos no mesmo dispositivo, como a igualdade, a segurança, a propriedade e a liberdade, e em nenhum momento o direito à vida é colocado como direito supremo, e, neste sentido, alguns tribunais já estão decidindo:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CI-

VIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. CASO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. PACIENTE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. – No contexto do confronto entre o 36 postulado da dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, é possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico. – Hipótese na qual o paciente é pessoa lúcida, capaz e tem condições de autodeterminar-se, estando em alta hospitalar (MINAS GERAIS, 2007, p. 01).

Conforme exposto anteriormente, não são estabelecidos níveis de hierarquia entre os direitos previstos no art. 5º, porém, diferente do que ocorre com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual foi eleito como principal fundamento da República, estando previsto no art. 1º, inciso III, da Carta Magna. Sendo assim, nenhum dos direitos fundamentais que estão em conflito possuem proteção absoluta, apenas recebem proteção na medida em que se dirigem à dignidade da pessoa humana.

De acordo com Regina Maria Macedo Ney Ferrari:

Portanto, não se trata apenas de sacrificar um dos direitos em jogo, ou de subsumir o fato à norma, mas de solucionar a colisão a partir dos cânones da interpretação constitucional, da aplicação do princípio da proporcionalidade e da argumentação jusfundamental. É pela ponderação que se poderá chegar à solução entre direitos fundamentais ou entre estes os bens constitucionalmente protegidos, de modo a conferir equilíbrio aos direitos tensionados (FERRARI, 2011. p. 545).

A imposição da transfusão de sangue incitaria aos pacien-

tes Testemunhas de Jeová a deixarem de procurar tratamento médico quando enfermos, por receio de serem obrigados a realizarem o referido procedimento, que vai contra seus preceitos, o que resultaria em um problema de saúde pública grave (BASTOS, 2001, p. 24).

A respeito, expõe Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Num conflito, por exemplo, entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa o titular de ambos é que há de escolher o que há de prevalecer. E este registro não teoriza senão o que na história é frequente: para manter a liberdade o indivíduo corre risco inexorável de morrer. Não renegue isto quem não estiver disposto a, para ser coerente, lutar para que se retirem das ruas as estátuas de incontáveis heróis, dos altares da Igreja Católica numerosos santos. Nem se alegue que este argumento levaria à admissão do suicídio. Não, porque não há o direito à morte, embora haja o de preferir, por paradoxal que seja para alguns, a morte à perda da liberdade (FERREIRA FILHO, 1994, p. 21).

Apesar do conflito de direitos, não se trata de uma opção pela morte, mas sim pela liberdade, mesmo que esta escolha possa resultar no fim da vida. Assim sendo, impor algo que cause constrangimento ao livre exercício de um direito legítimo por parte das Testemunhas de Jeová seria o mesmo que discriminá-los por pertencerem à determinada religião, o que resultaria na inobservância também do princípio constitucional da isonomia, pois todos devem receber o mesmo tratamento.

7. CONCLUSÃO

Por meio do estudo realizado, constata-se o conflito existente entre os pacientes Testemunhas de Jeová e os direitos fundamentais, quando o assunto é a recusa à realização de transfusão de sangue, o que gera uma polêmica muito grande, uma vez que não é possível estabelecer uma solução total-

mente eficaz em favor de um dos direitos, sem que haja o detrimento do outro.

Conforme exposto no decorrer do desenvolvimento deste trabalho, restou claro que o Estado é responsável por resguardar os direitos inerentes ao ser humano, bem como preservar o direito à vida, mas não apenas como o direito de estar vivo, mas sim, como o direito de possuir uma vida digna.

Atualmente, vive-se em um Estado laico e Democrático de Direito, em que este deve sempre ser neutro em questões religiosas, não podendo impor à sociedade determinada religião, nem interferir em assuntos administrativos das igrejas. Contudo, o Estado possui a obrigação de garantir o direito à liberdade como um requisito essencial da democracia, especialmente, à liberdade religiosa.

Ainda neste sentido, o direito à vida, o direito à liberdade e à liberdade religiosa são derivados do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Dito princípio possui elevada posição no ordenamento jurídico, uma vez que consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como fundamento da República.

Ao adentrar na discussão sobre o tema objeto deste artigo, foi necessário tomar conhecimento a respeito da historicidade das Testemunhas de Jeová, bem como a justificativa ou motivação que os levam a recusarem a transfusão sanguínea. Por meio disso, verifica-se que a polêmica posição dos seguidores da referida religião se dá ao entendimento e interpretação que esse grupo faz das passagens bíblicas, em que, segundo eles, recebem a ordem divina de se absterem de sangue. Assim, ao se recusarem a realizarem transfusões de sangue, as Testemunhas de Jeová não estão renunciando ou dispondo de suas vidas, estão apenas manifestando sua fé e crença.

Tal conduta dos pacientes Testemunhas de Jeová, além

de ocasionar muita discussão e polêmica, resulta em um conflito entre os direitos fundamentais – direito à vida, direito à liberdade e à liberdade religiosa – motivo em que surge a problemática ao qual este artigo se propõe a apresentar uma possível solução.

Muitos juristas e doutrinadores têm entendido que o direito à vida deve sempre se sobressair sobre os demais direitos, sob o argumento de que é sempre necessário primeiramente o exercício da vida, para posterior exercício dos demais.

Ao submeter o paciente Testemunha de Jeová coercitivamente a realizar o procedimento médico, o Estado viola o direito à liberdade religiosa do indivíduo, sem mencionar a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, conforme supracitado, os direitos fundamentais são derivados do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que gera a necessidade de haver uma ponderação entre esses direitos, sendo analisado o caso concreto, de acordo com suas peculiaridades, devendo sempre prevalecer aquele que se aproxime mais da efetivação e respeito ao referido princípio.

Vale mencionar que o bem denominado de “vida” não se resume apenas ao estado fisiológico, mas também aos pressupostos morais e psicológicos do ser humano. Havendo então a necessidade do indivíduo poder fazer suas escolhas, buscando a realização pessoal e uma vida digna, preservando inclusive sua liberdade religiosa, como no caso em discussão.

Com efeito, não pode o Estado intervir e obrigar o paciente a fazer ou deixar de fazer algo que não há disposto em lei, ainda mais no tocante à matéria que fala sobre a autonomia do ser humano.

Dessa forma, pode-se dizer que o presente artigo conclui

um resultado positivo quanto ao problema proposto, em que não há uma solução que preserve ambos os direitos em conflito, contudo deve sempre ser feito um juízo de ponderação e analisado cada caso, procurando resguardar a vontade e liberdade do indivíduo, a fim de lhe proporcionar a vida digna à qual possui direito.

Assim, encerra-se a pesquisa com o intuito de servir de elucidação sobre o tema abordado, podendo ainda contribuir para a conscientização, respeitando-se a liberdade de cada indivíduo, sem que haja preconceitos inerentes à religiosidade de cada um.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARBOSA, Rui. **República: teoria e prática**. Petrópolis: Editora Vozes, 1978.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Parecer: direito de recusa de pacientes, de seus familiares ou dependentes, às transfusões de sangue por razões científicas e convicções religiosas**. São Paulo: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Parecer penal: direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo n. 1.0701.07.191519-6/001**. Relator: Alberto Vilas Boas, 04/08/2007. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=7&procCodigo=1&procCodigoOrigem=701&procNumero=191519&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 07 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 595000373**. Relator: Sérgio Gisckow Pereira, 28/03/1995. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6956801/apelacao-civel-ac->. Acesso em: 06 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70020868162**. Relator: Umberto GuaspariSudbrack, 22/08/2007. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8031792/apelacao-civel-ac-70020868162-rs>. Acesso em 06 nov. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria constitucional**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERRARI, Regina Maria Macedo Ney. **Direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Parecer**: questões constitucionais e legais referentes a tratamento médico sem transfusão de sangue. São Paulo: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1994.

FRANÇA. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 22 out. 2017.

LEIRIA, Cláudio da Silva. **Transfusões de sangue contra a vontade de paciente da religião Testemunhas de Jeová. Uma gravíssima violação de direitos humanos**. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12561/transfusoes-de-sangue-contra-a-vontade-de-paciente-da-religiao-testemunhas-de-jeova>. Acesso em: 05 nov. 2017.

LOPEZ, Ana Carolina Dode. Colisão de direitos fundamentais: direito à vida X direito à liberdade religiosa. **Jus Navigandi**, Teresina, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7977/colisao-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 15 abr. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2007.

ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 22 out. 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

PINHO, Rodrigo César Rebelo. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 17.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; PONTES, Maílla Mello Campolina. Autonomia privada e biodireito: podemos, legitimamente, pensar em um direito de morrer? *In: Revista Jurídica Unijus*, v. 11, n. 15, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 20. ed. Rio de Janeiro: Vocábulo, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. Site Oficial. **Perguntas Frequentes**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/fundador/>. Acesso em: 05 nov. 2017.

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. Site Oficial. **As transfusões de sangue**. Disponível em: <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp=-t102006283/?q=As+transfus%3C%5Bes+de+sangue&p-par>. Acesso em: 05 nov. 2017.

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. Site Oficial. **Por que testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>. Acesso em: 05 nov. de 2017.

Recebido em: 30/04/2019

Aprovado em: 01/07/2019